



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR E DA PESQUISA CIENTÍFICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Guiné
(doravante denominados "Partes"),"

Reconhecendo a importância da cooperação entre os dois países no âmbito do ensino superior e da pesquisa científica;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico mundial exige nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos;

Desejosos de fortalecer a cooperação interuniversitária, científica e técnica entre os dois países, com o objetivo de fortalecer os laços de amizade entre o Brasil e a Guiné,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

O presente acordo estabelece as modalidades de cooperação entre as Partes no campo do ensino superior e da pesquisa científica, sem prejuízo de acordos assinados diretamente entre instituições de ensino superior e pesquisa científica e/ou entre quaisquer outros órgãos similares dos dois países, seja do setor público ou privado, observando as respectivas legislações nacionais. A cooperação entre as Partes visa:

- a) o incentivo à cooperação no campo do ensino superior e da pesquisa científica;
- b) a formação de estudantes, professores, professores-pesquisadores e pesquisadores, bem como o desenvolvimento da mobilidade universitária;
- c) o intercâmbio de informações e experiências no campo do ensino superior e da pesquisa;
- d) a definição, implementação e avaliação de programas e projetos conjuntos, bem como sua avaliação;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a government official, is placed in the bottom right corner of the document.

- e) a organização de seminários, conferências, simpósios, estudos, oficinas de trabalho, exposições, atividades de treinamento etc;
- f) a provisão da experiência brasileira nas áreas cobertas por este acordo e na gestão de estruturas de pesquisa e avaliação; e/ou
- g) qualquer outra atividade cooperativa mutuamente accordada.

Artigo 2º

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo 1º promovendo atividades de cooperação em diferentes níveis e para diferentes áreas da educação e pesquisa, por meio de:

- a) intercâmbio de alunos, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) envio de missões de ensino e pesquisa, de curta ou longa duração, para desenvolver atividades accordadas previamente entre instituições de ensino e de pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas por acordo entre as Partes, de acordo com as respetivas legislações nacionais.

Artigo 3º

Cada Parte concordará em incentivar o ensino e a difusão de suas respectivas línguas e culturas no território da outra Parte.

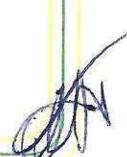
Artigo 4º

O reconhecimento e/ou a equivalência, por uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo 5º

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

18



Artigo 6º

As Partes concordam em estabelecer sistemas de bolsas e a ofertar facilidades aos estudantes, docentes e pesquisadores da outra Parte para seu aperfeiçoamento acadêmico e profissional, nos termos da legislação de cada País.

Artigo 7º

As Partes concordam em definir as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo observando a legislação em vigor em cada País.

Artigo 8º

As Partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual gerados sob este Acordo sejam protegidos pelas leis e regulamentos nacionais respectivos. Os direitos de propriedade intelectual obtidos no contexto de atividades conjuntas devem ser determinados de acordo com termos mutuamente acordados e estabelecidos em contratos e acordos à parte

Artigo 9º

As controvérsias relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo 10

1. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, salvo declaração em contrário de uma das Partes, notificada, por via diplomática, com antecedência de mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.
2. A denúncia deste Acordo poderá ser feita a qualquer tempo e deverá ser notificada, por via diplomática, com antecedência de mínima de 6 (seis) meses.
3. A denúncia ou a não renovação deste Acordo não afetará a conclusão de projetos, programas ou atividades em andamento, salvo se as duas Partes decidirem de outra forma.
4. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação por uma Parte sobre o cumprimento dos procedimentos internos da outra.

Feito em Conacri na data de 29 novembro de 2023, em dois exemplares, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



ACS Menezes
Antônio Carlos de Salles Menezes
Embaixador do Brasil na República da Guiné

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ



Dr Diaka Sidibe
Ministra do Ensino Superior, Pesquisa
Científica e Inovação